



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720487/2016-86
ACÓRDÃO	1401-007.503 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C M E – COMÉRCIO DE CAFÉ – EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento e à atribuição do vínculo de responsabilidade, tendo o sujeito passivo sido cientificado dos fatos e das provas documentais que motivaram a autuação e a responsabilização solidária e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora.

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas a possível constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência da responsabilidade do sigilo, antes assegurado pela instituição financeira e agora mantido pelas autoridades administrativas.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui violação ao dever de sigilo a transferência de dados bancários das instituições financeiras para a administração tributária, conforme autorizado pela legislação e **referendado pela Suprema Corte Nacional**.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de escrituração contábil e fiscal exigida por lei autoriza o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, em conformidade com o disposto no art. 51 da Lei nº 8.981/95 e no art. 530 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

Deve ser mantida a base de cálculo do lançamento fundada em dados constantes de NF-e extraídos do Sped, quando a fiscalização aponta objetivamente, em demonstrativos próprios, todas as parcelas que a compõem e o contribuinte não comprova erro algum no levantamento assim empreendido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada será aplicada sempre que ficar caracterizada em procedimento fiscal a ação dolosa do sujeito passivo no cometimento da infração, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração decorrentes ou reflexos, uma vez que o lançamento matriz e reflexos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede

de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher as preliminares de nulidade apresentadas e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários da Contribuinte e Responsáveis para, de ofício, reduzir a multa qualificada aplicada ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos em face do Acórdão nº 02-73.980, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que julgou improcedente as Impugnações apresentadas pela contribuinte e responsáveis contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, no valor histórico de R\$ 2.851.461,44.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de receitas por presunção legal, com base em depósitos bancários de origem não comprovada (Art. 42 da Lei nº 9.430/96), identificados na conta da empresa, e do conseqüente arbitramento do lucro por falta de

escrituração e documentos contábeis, com atribuição de responsabilidade solidária a Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva, considerados administradores de fato.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 485/498), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a notificação do lançamento via edital foi nula, pois o endereço da sócia administradora (Suely Castro da Silva) era conhecido pela fiscalização, que a localizou em atos anteriores, sendo indevida a via editalícia e configurando cerceamento de defesa;
- b) Que o lançamento é nulo por se basear em prova ilícita, obtida mediante quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, em violação ao direito fundamental à privacidade (Art. 5º, X e XII, CF) e à reserva de jurisdição, argumentando pela inconstitucionalidade da LC 105/2001 nesse ponto;
- c) Que o arbitramento do lucro e a presunção de omissão de receitas são indevidos. Argumentam que a empresa atuava como intermediária na exportação de café, recebendo valores de grandes exportadoras (como Outspan Brasil / Olam Brasil) destinados ao pagamento de produtores rurais. Portanto, os depósitos bancários identificados não representavam receita própria integral, mas sim valores de terceiros transitando pela conta, sendo o lucro da empresa apenas a comissão pela intermediação;
- d) Que a origem dos depósitos está demonstrada pela documentação anexa (contratos com a Outspan, relação de produtores pagos, notas fiscais dos produtores em nome da Outspan), comprovando a natureza de repasse dos valores e afastando a presunção de omissão de receita. A falta de escrituração formal não poderia, por si só, justificar o arbitramento diante da prova da origem dos recursos;
- e) Que, caso mantido o arbitramento, este deveria ocorrer sobre a base de cálculo do Lucro Presumido, aplicando-se o percentual de 32% (intermediação de negócios) sobre a receita efetiva de comissão (a ser apurada em perícia), e não sobre o valor total dos depósitos bancários;
- f) Por fim, que a responsabilidade solidária atribuída a Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva é indevida, pois eles não constavam formalmente como sócios ou administradores da C.M.E., atuando apenas como funcionários ou prestadores de serviço (corretores de café). Afirma que a fiscalização presumiu a gestão de fato sem provas concretas e que não foram demonstrados os requisitos do Art. 135 do CTN (atos com excesso de poder ou infração à lei).

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, proferiu o Acórdão n.º 02-73.980 (fls. 510/533) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento e à atribuição do vínculo de responsabilidade, tendo o sujeito passivo sido cientificado dos fatos e das provas documentais que motivaram a autuação e a responsabilização solidária e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de escrituração contábil e fiscal exigida por lei autoriza o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, em conformidade com o disposto no art. 51 da Lei nº 8.981/95 e no art. 530 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

Deve ser mantida a base de cálculo do lançamento fundada em dados constantes de NF-e extraídos do Sped, quando a fiscalização aponta objetivamente, em demonstrativos próprios, todas as parcelas que a compõem e o contribuinte não comprova erro algum no levantamento assim empreendido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que ficar caracterizada em procedimento fiscal a ação dolosa do sujeito passivo no cometimento da infração, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a DRJ iniciou o julgamento rejeitando as preliminares de nulidade. A nulidade da notificação por edital foi afastada por considerar que a via editalícia foi utilizada regularmente, após tentativas frustradas de intimação no endereço cadastral da empresa e pela ausência de procurador habilitado no e-CAC. A nulidade por quebra de sigilo bancário também foi rejeitada, com fundamento na constitucionalidade da LC 105/2001 (conforme decidido pelo STF) e na regularidade do procedimento de acesso aos dados pela fiscalização.

Quanto ao mérito, a DRJ manteve o arbitramento do lucro e a presunção de omissão de receita baseada nos depósitos bancários (Art. 42, Lei 9.430/96). O voto enfatizou que a empresa, optante pelo Lucro Presumido, não apresentou o Livro Caixa nem qualquer outra escrituração ou documentação contábil que comprovasse suas receitas e despesas, o que por si só autorizaria o arbitramento (Art. 530 RIR/99).

Além disso, considerou que a documentação apresentada pela impugnante (contratos com a Outspan, notas de produtores em nome da Outspan) não foi suficiente para comprovar a origem específica dos depósitos efetuados na conta bancária da C.M.E.

A DRJ entendeu que não ficou demonstrado o fluxo financeiro completo que comprovasse que os valores recebidos das exportadoras correspondiam exatamente aos valores repassados aos produtores, nem a natureza jurídica exata da relação (intermediação pura ou compra e venda com refaturamento). Diante da falta de comprovação da origem dos depósitos, entendeu que o contribuinte não conseguiu afastar a presunção legal de omissão de receita.

A DRJ ressaltou que a base de cálculo do arbitramento foi determinada corretamente pela fiscalização, aplicando os percentuais legais sobre os depósitos não comprovados, conforme §10 e §12 do Art. 42 da Lei 9.430/96.

A responsabilidade solidária de Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva foi mantida. A DRJ concluiu, com base no conjunto probatório apresentado pela fiscalização (depoimentos colhidos, e-mails trocados, documentos apreendidos em outra ação fiscal

envolvendo as mesmas partes), que ambos, apesar de não figurarem no contrato social, atuavam como administradores de fato da C.M.E., detendo controle sobre contas bancárias, conduzindo negociações com clientes e fornecedores e tomando decisões gerenciais relevantes. Considerou que essa atuação na gestão, somada à omissão de receitas e à falta de escrituração regular da empresa, configurou infração à lei praticada na administração da sociedade, justificando a responsabilização pessoal de ambos com base no art. 135, inciso III, do CTN.

Por fim, o pedido de produção de provas pericial e testemunhal foi indeferido. A DRJ considerou a perícia desnecessária, por entender que a matéria controvertida envolvia questões de direito e prova documental, e a prova testemunhal incabível no rito do processo administrativo fiscal, além de considerar precluso o momento para apresentação de prova documental não fornecida durante a fiscalização.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte e solidários interuseram Recursos Voluntários, em que basicamente reiteram os argumentos tecidos nas defesas.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que os Recursos Voluntários apresentados pela contribuinte e solidários, constituem-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inovam nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

I - Da admissibilidade e tempestividade da impugnação.

Os autos de infração identificam como sujeito passivo da obrigação tributária a empresa C.M.E. Comércio de Café Eireli, além de Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva, qualificados como responsáveis solidários.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, rege o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União (art. 1º). No art. 15 consta que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Tomando por base os autos de infração, o Termo de Verificação Fiscal, os competentes termos de ciência, além do AR e editais anexados aos autos, constata-se que o procedimento de intimação para a ciência do lançamento e da atribuição do vínculo de responsabilidade seguiu estritamente as normas do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 3º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 2.284, de 2010.

Nas impugnações apresentadas os implicados trataram de questões preliminares, sobre o mérito do lançamento e sobre a responsabilização tributária, tendo sido ainda observado o prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual delas se toma conhecimento.

II - Preliminares de nulidade.

Nas impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários, foi alegado que, não sendo sócios, administradores ou mandatários da empresa, não dispõem de possibilidade ou acesso às informações que lhe seriam indispensáveis ao rebate da acusação fiscal. Assim, flagrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da autuação, posto que não permite sequer o exercício do direito de defesa.

De acordo com o § 1º do art. 2º da Portaria RFB nº 2284, de 2010, a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

Neste ponto, no aspecto formal, verifica-se por parte da autoridade fiscal o cumprimento estrito às determinações contidas no citado dispositivo legal, na medida em que, ao formalizar a exigência, foram identificados os sujeitos passivos, reunidas as provas para a caracterização dos responsáveis tributários, constando ainda a descrição dos fatos e enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade, tendo sido tratados em um único processo o lançamento do crédito tributário e a responsabilização tributária.

Também foram observados todos os quesitos atinentes à formalização da exigência fiscal previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, notadamente quanto à descrição dos fatos, disposição legal infringida e penalidade aplicável, demonstração do cálculo dos tributos e da apuração da multa e dos juros de mora pertinentes, em relação a cada um dos autos de infração lavrados.

Além de tudo isso, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 146 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, é facultado o fornecimento de cópia e a vista do processo ao sujeito passivo ou mandatário.

Assim, após a ciência do lançamento, os sujeitos passivos tiveram o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no órgão preparador, incluindo todos os documentos que serviram de prova da infração cometida e da responsabilização, e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Note-se também que a situação aventada pelos defendentes não se assenta nos casos de nulidade definidos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Os autos de infração foram lavrados por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa – é no processo administrativo, por meio da impugnação, que esse direito é exercido.

Registre-se ainda que não há previsão legal para intimação dos sujeitos passivos para ciência e manifestação em relação a todos os procedimentos realizados pela fiscalização na fase de investigação que precede o lançamento do crédito

tributário. Antes da formalização da exigência, ou seja, antes da ciência do auto de infração, não há o que contestar, não há do que se defender, não há litígio. Intimações para prestar esclarecimentos, quando feitas no curso das investigações, não conferem contraditório; respostas a elas dadas não constituem defesa, pois sem auto de infração, não há acusação de que se defender. A impugnação da exigência é que instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972). O direito ao contraditório e à ampla defesa surgem com a ciência do lançamento.

Registre-se que os demais questionamentos específicos sobre a responsabilização tributária serão vistos adiante, em item específico desse Voto.

Sendo assim, em preliminar, ficam afastadas as hipóteses de nulidade arguidas pelos defendentes, prosseguindo-se com a análise das questões de mérito.

III - Arbitramento do lucro.

A impugnante contestou o lançamento, alegando que é impossível constatar a existência de riqueza tributável relativamente à empresa autuada, pois não foram juntadas aos autos do presente procedimento fiscal as notas fiscais que teriam sido emitidas. Afirmou que a autoridade fiscal não constatou — antes presumiu — a incorporação de receitas ao patrimônio da empresa, através de vendas de mercadorias que não teriam sido declaradas à Receita Federal.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte apresentou, para os anos-calendário 2011 e 2012, DIPJ informando como forma de tributação o lucro presumido. (Diante disso, foram expedidas várias intimações da fiscalização para que a contribuinte apresentasse os Livros Diário e Razão (nos termos previstos nos artigos 258 e 259 do RIR/1999) ou Livro Caixa (art. 527 RIR/1999), advertindo-se que a não apresentação dos mencionados livros acarretaria o arbitramento do lucro, nos termos do art. 47, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Em virtude da não apresentação por parte da contribuinte de seus livros de escrituração comercial e fiscal ou Livro Caixa - afirmando, inclusive, que não teria “meios” de apresentá-los -, a fiscalização se valeu do arbitramento do lucro, com base no disposto no art. 530, inciso III, do RIR/1999:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Legitimado o arbitramento do lucro, a base de cálculo do IRPJ está prevista no art. 532 do RIR/1999, segundo o qual o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando

conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de 20%. (

No caso, a fiscalização apurou a base de cálculo de acordo com os arquivos de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) obtidos no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped e relacionados no Anexo A do Auto de Infração.

O Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, constituindo, consoante disposição do art. 2º, na redação então vigente, em instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Por sua vez, a nota fiscal eletrônica tem validade em todos os estados da Federação e já é uma realidade na legislação brasileira desde outubro de 2005, com a aprovação do Ajuste SINIEF 07/05 que instituiu nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe.)

Segundo consta do Portal Nacional de NF-e, de maneira simplificada, a empresa emissora de NF-e gerará um arquivo eletrônico contendo as informações fiscais da operação comercial, o qual deverá ser assinado digitalmente, de maneira a garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor. Este arquivo eletrônico, que corresponderá à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), será então transmitido pela Internet para a Secretaria da Fazenda de jurisdição do contribuinte que fará uma pré-validação do arquivo e devolverá um protocolo de recebimento (Autorização de Uso), sem o qual não poderá haver o trânsito da mercadoria.

A NF-e também será transmitida para a Receita Federal, que será repositório nacional de todas as NF-e emitidas (Ambiente Nacional) e, no caso de operação interestadual, para a Secretaria de Fazenda de destino da operação e Suframa, no caso de mercadorias destinadas às áreas incentivadas. As Secretarias de Fazenda e a RFB (Ambiente Nacional), disponibilizarão consulta, através Internet, para o destinatário e outros legítimos interessados, que detenham a chave de acesso do documento eletrônico.

Nestas condições, a base de cálculo do lançamento é legítima, tendo sido apurada com base em informações prestadas sob responsabilidade da própria contribuinte atuada, obtida em estrita observância às normas pertinentes.

A relação das notas fiscais eletrônicas emitidas consta expressa no Anexo A (doc. fls. 386/435), que compõe o auto de infração, contendo relevantes informações: data da operação, dados do contribuinte, CFOP, numeração da NF, dados do adquirente, descrição da mercadoria, chave da NF-e, observações sobre a operação e valor da nota, conforme abaixo exemplificado:

CONTRIBUINTE: C.M.E. COMÉRCIO DE CAFÉ - EIRELI
CNPJ: 01.495.831/0001-44

AUTO DE INFRAÇÃO - ANEXO A

Relação de Notas Fiscais Eletrônicas Emitidas

Mês	Data	Nome do Contribuinte	CNPJ do Contribuinte	CFOP	Descrição CFOP	NF	Item	CNPJ/Adquirente
02/2011	01/02/2011	CMS COMERCIO DE CAFE LTDA	01.495.831/0001-44	5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	62	1	07.028.828/0006-22

Adquirente	Descrição da Mercadoria	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Observações	Valor Nota
OUTSPAN BRAZIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	CAFE BENEFICIADO EM GRAD CRU	4111020149583100014455001003000062000046436	Informações do contribuinte: OPERAÇÃO DE VENDA NÃO SUJEITA A SUSPENSÃO DO PIS E COFINS CONFORME ARTIGO 9 DA LEI 10928/04 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11053/04 E DISCIPLINADA PELA IN SRF/06 DE ICMS DEFERIDO CONFORME DECRETO 1980/2007 ART 546 DO RICMS PR DISPONÍVEL ENAR - LONDRIANA CPA 37772 LOTES 11/00530	245.200,00

Tendo em conta o levantamento assim empreendido, a autoridade fiscal elaborou demonstrativo mensal, considerando o valor das vendas e também das devoluções havidas, conforme foi assim consolidado:

Mês	Vendas (R\$)	(-) Devoluções de Vendas (R\$)	Total (R\$)
jan/11	994.057,61	-	994.057,61
fev/11	3.693.141,42	-	3.693.141,42
mar/11	1.164.661,60	54.739,56	1.109.922,04
abr/11	2.029.971,13	700.674,00	1.329.297,13
mai/11	1.706.893,62	-	1.706.893,62
jun/11	2.941.407,00	1.121,97	2.940.285,03
jul/11	2.176.002,68	2.807,83	2.173.194,85
ago/11	3.562.877,70	84.154,75	3.478.722,95
set/11	1.834.181,64	-	1.834.181,64
out/11	1.026.610,00	-	1.026.610,00
nov/11	1.049.663,96	-	1.049.663,96
dez/11	189.530,00	-	189.530,00
jan/12	166.210,00	-	166.210,00
fev/12	-	-	-
mar/12	43.500,00	-	43.500,00
abr/12	56.250,00	338,13	55.911,87
mai/12	60.860,00	442,13	60.417,87
jun/12	93.100,00	425,83	92.674,17
jul/12	128.930,00	132,07	128.797,93
ago/12	163.525,00	77.625,00	85.900,00
set/12	-	-	-
out/12	-	-	-
nov/12	-	-	-
dez/12	-	-	-

Com base nessas informações, foram lavrados os competentes autos de infração, que demonstram a consolidação das bases de cálculo trimestrais, nos casos do IRPJ e da CSLL, e a apuração mensal das contribuições para o PIS e a Cofins; constam ainda as deduções dos valores de tributos confessados em DCTF.

Objetivamente, os impugnantes não apontaram nenhuma inconsistência nas planilhas elaboradas pela fiscalização ou nos cálculos demonstrados nos autos de infração lavrados, não tendo sido identificado um único caso concreto que possa motivar a revisão dos valores objeto do lançamento.

Destacou ainda a impugnante que os artigos 284 e seguintes, do Decreto 3000/1999, determinam que o arbitramento de receitas seja feito com base no movimento diário de vendas ou prestações de serviços. (...) Não se pode confundir “arbitramento de receita” de que trata o art. 284 do RIR/1999, com arbitramento do lucro feito com base no art. 530, III, do mesmo regulamento, procedimento que foi levado a efeito no lançamento ora em debate.

O art. 284 referido pela impugnante dispõe que, verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

No caso, não houve omissão de receita, tendo a base de cálculo do lançamento sido apurada, para fins de arbitramento do lucro, a partir de dados das NF-e (receita bruta conhecida), nos estritos termos do art. 532 do RIR/1999, já comentado.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento nesta parte.

IV. Responsabilidade tributária.

Neste tópico, serão analisados os demais questionamentos pertinentes ao vínculo de responsabilidade atribuído a Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva, lembrando que aspectos pertinentes à nulidade da autuação já foram abordados no item II deste Voto.

Conforme constou expresso nos autos de infração lavrados, o enquadramento legal da responsabilização tributária foi o art. 124, inciso I, do CTN, que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Nesse ponto, a Portaria PGFN nº 180, de 25/02/2010, citada pelos impugnantes, não se aplica, porque o entendimento nela expresso está inserido no contexto da responsabilidade tributária firmada com base no inciso III do art. 135 do CTN.

A responsabilidade, no caso da situação retratada no art. 124, inciso I, do CTN, é atribuída às "pessoas que tenham interesse comum"; não há distinção se é pessoa jurídica ou pessoa física, pode ainda ser sócio, acionista ou qualquer outra pessoa, desde que comprovado o interesse comum na situação de que constitua o fato gerador.

Diante da norma explicitada, cabe à fiscalização evidenciar as circunstâncias materiais que configurariam o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Se a lei não é expressa em definir o que se trata o interesse comum, a jurisprudência tende a firmar parâmetros para o enquadramento na referida norma, consagrando, por exemplo, a presença da confusão patrimonial, a atuação negocial conjunta dos envolvidos, a participação direta ou indireta dos implicados nos negócios da pessoa jurídica, entre outras situações reveladoras da responsabilização tributária.

Voltando à necessária comprovação do interesse comum, relativamente à formação da prova, o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que o auto de infração deverá estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Por sua vez, no processo administrativo, se admite a prova indiciária ou indireta, assim conceituada aquela que se apoia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador. O RIR/1999, no § 1º do art. 845, faz alusão à adoção do indício veemente, legitimando-o como princípio:

Indícios são fatos conhecidos, comprovados, que se ligam a outro fato que se tem de provar. São a base objetiva do raciocínio, ou da atividade mental, por via dos quais se pode chegar ao fato desconhecido. Presentes os caracteres de gravidade, precisão e concordância, prestam-se como ponto de partida para as presunções relativas, gerando o efeito de inverter o ônus da prova.

Apenas um indício, desde que veemente, pode levar à conclusão da ocorrência de um fato. Da mesma forma, vários indícios com baixo teor de gravidade e precisão, podem, somados, fazer prova do ilícito, desde que todos indiquem a mesma direção.

Tendo por base essas premissas e para responder aos questionamentos dos impugnantes, cumpre destacar os fatos registrados pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal com o fim de caracterizar a responsabilização tributária de Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva.

De início, revelou a fiscalização, por meio de diligências retratadas no Termo de Verificação Fiscal, a falta de capacidade das sócias contratuais da pessoa jurídica (Suely Castro da Silva e Márcia Regina Fernandes), que figuraram no quadro societário durante o período fiscalizado, de conduzir de fato o negócio, por meio dos seguintes registros:

38. Os dados sobre SUELY CASTRO DA SILVA mostram rendimentos e patrimônio absolutamente incompatíveis com a condição de proprietária de empresa atacadista de café que teve movimentação financeira, nos anos de 2011 e 2012, de cerca de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

39. Somados, o comportamento de insegurança e desconhecimento em relação às operações da empresa, as informações sobre seus rendimentos e patrimônio e a visível simplicidade da contribuinte (verificada "in loco" pelos auditores) acabaram por suscitar dúvidas para a fiscalização acerca da real participação de SUELY CASTRO DA SILVA na empresa C.M.E. Os indícios de que se tratava de interposta pessoa ("laranja"), acabaram por se confirmar com os demais elementos de prova coletados durante o procedimento fiscal, como exposto a seguir.

47. A fiscalização ouviu também MÁRCIA REGINA FERNANDES, CPF 906.417.109-25, que constou nos Contratos Sociais como sócia da C.M.E. no período de 02/2011 a 12/2011 e compareceu à Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR para prestar esclarecimentos sobre sua participação na empresa.

48. Em seu Termo de Declaração, MÁRCIA REGINA FERNANDES afirma:

"(...)

Sobre a C.M.E. – COMÉRCIO DE CAFÉ - EIRELI, CNPJ 01.495.831/0001-44, informa que no período de 23/02/2011 a 01/12/2011, a pedido da proprietária da referida empresa, SUELY CASTRO DA SILVA, "emprestou" seu nome para constar no Contrato Social da empresa, mediante uma remuneração (serviço) de R\$500,00 mensais (1% do capital social).

Afirma que nunca esteve na suposta sede da C.M.E. (Rua Santa Catarina, nº 50, sala 1101), nunca forneceu qualquer autorização para terceiros utilizarem suposto estabelecimento e

Os indícios da interposição de pessoas na tentativa de ocultar os verdadeiros sócios da pessoa jurídica foram confirmados quando do aprofundamento das investigações, enterrando de vez a tese da defesa de que Suely Castro da Silva era a sócia de fato da empresa autuada.

Assim, em procedimento de diligência fiscal realizado no suposto estabelecimento, a fiscalização anotou a não existência da empresa no endereço informado, fato que levou inclusive à posterior declaração da inaptidão da pessoa jurídica.

Em contato com o coordenador do condomínio que abrigava o imóvel onde estaria estabelecida a C.M.E., verificou-se que o "responsável" pela empresa seria OSLER AP. ZANUTTO, havendo referências ainda a DALMO ZANUTTO (irmão de Osler Ap. Zanutto) e MARCELO CASTRO SILVA (irmão da suposta responsável pela empresa SUELY CASTRO DA SILVA). O imóvel era utilizado apenas para recebimento de correspondências em nome das pessoas constantes do cadastro da C.M.E. (...)

Na sequência, foi intimada JOSEFINA PREZOTO BERTOLACCINI, proprietária do imóvel em questão (sala nº 1101 do Condomínio Oscar Fuganti), que afirmou que os responsáveis pela locação da sala e que se apresentaram como proprietários da empresa C.M.E. foram DALMO e MARCELO, tendo sido destacado que ambos participaram da negociação do aluguel e foram os contatos durante o período de locação.

Ainda no curso da fiscalização, foi verificado que a empresa C.M.E. adquiriu em seu nome, em 09/12/2010, dois automóveis TOYOTA/COROLLA XEI, placas AYN-1331 e AYM-1331.

Também foram identificadas uma série de notas fiscais de vendas e prestação de serviços emitidas por TOYOPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (concessionária dos veículos da marca TOYOTA em Londrina/PR), tendo como destinatária a empresa C.M.E., relativas a serviços de manutenção e consertos efetuados nos veículos em referência.

De posse dos documentos e comprovantes apresentados pela TOYOPAR foi possível identificar que, ainda que as notas fiscais tenham sido emitidas em nome da C.M.E., as demais informações constantes no corpo dos documentos fiscais,

nas ordens de serviço e nos comprovantes de pagamento revelaram que os proprietários de fato dos veículos eram os DALMO ZANUTTO e MARCELO DE CASTRO SILVA.

Constam nos mencionados documentos, muitos deles reproduzidos no Termo de Verificação Fiscal, referências expressas a Claudineia Guerra Zanuto (esposa de Dalmo Zanutto), ao próprio Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva ou à Corretora Bourbon (de propriedade da Dalmo e Marcelo), seja pelo recebimento do veículo, figurando nos dados para contato ou identificados nos comprovantes de pagamento.

A fiscalização intimou ainda PAZZOTTI VEÍCULOS LTDA – ME (Nascar Veículos) a prestar esclarecimentos acerca da comercialização dos automóveis de placas AYN-1331 e AYM-1331. Atendendo referida intimação, SILVIO HENRIQUE DE LIMA PAZZOTTI, sócio administrador da referida empresa, afirmou que os veículos foram deixados em seu estabelecimento por MARCELO DE CASTRO SILVA e DALMO ZANUTTO, que atuariam na cidade como corretores de café e que se apresentaram como reais proprietários dos automóveis. Com respeito aos valores de sua comissão pela comercialização dos veículos, o declarante afirmou que foram pagos por MARCELO DE CASTRO SILVA e DALMO ZANUTTO.

E mais, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, a movimentação financeira da empresa C.M.E. mostra diversos pagamentos efetuados a CLAUDINEIA ZANUTTO e ARTHUR ZANUTTO (respectivamente, esposa e filho de DALMO ZANUTTO), MARCELO DE CASTRO SILVA e à CORRETORA BOURBON LTDA (empresa que tem como sócios DALMO ZANUTTO e MARCELO DE CASTRO SILVA).

A tentativa dos impugnantes de desqualificar os depoimentos prestados não resiste ao conjunto probatório, mais ainda quando todos os fatos revelados confluem numa mesma direção, evidenciando a participação de Dalmo e Marcelo à frente dos negócios da C.M.E.

Em relação aos veículos, a farta documentação, a frequência da participação dos implicados nas operações envolvendo os automóveis especificados e a contundência dos depoimentos colhidos pela autoridade fiscal desconstruem por completo os argumentos dos impugnantes de que teriam apenas prestado favores à Suely (irmã de Marcelo) e a Vander Guerra Zanutto (que teria adquirido um dos veículos e seria filho de Dalmo), em razão do grau de parentesco.

Da mesma forma, a movimentação financeira da C.M.E., indicada por amostragem com o registro de data, histórico, beneficiário e valor da operação, atesta o auferimento de recursos financeiros por parte de Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva, diretamente ou por meio do cônjuge (no caso de Dalmo) e de empresa de propriedade dos implicados, recursos estes que não podem ser justificados por meras alegações genéricas que atribuem estas operações financeiras a "serviços de corretagens, intermediações ou compra e venda de cafés", notadamente quando desprovidas de embasamento documental.

Assim, pode-se afirmar que os fatos retratados no Termo de Verificação Fiscal, devidamente documentados e já amplamente discutidos, atestam a responsabilização tributária de todos os implicados com base no art. 124, inciso I do CTN, uma vez evidenciado o interesse comum aludido na referida norma.

Portanto, foi correto o procedimento fiscal ao qualificar Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva como sujeitos passivos solidários pelo crédito tributário lançado.

V. Multa de ofício qualificada.

Consoante consta dos autos de infração lavrados, foi exigida a multa de ofício no percentual de 150%, de acordo com as disposições do art. 44, inciso I, § 1º, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos seguintes termos:

Vale também destacar o conceito de fraude, sonegação e conluio expresso no art. 71, incisos I e II, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, normas expressamente citadas no Termo de Verificação Fiscal, na parte dedicada à qualificação da multa de ofício:

(...)

E ainda os fatos que motivaram a qualificação da multa de ofício foram expressos pela fiscalização nos seguintes termos:

63. O fato de a contribuinte (I) não apresentar documentação contábil e fiscal a que estava obrigada, (II) não apresentar qualquer documento relacionado à sua movimentação bancária, (III) a total falta de recolhimento de tributos e contribuições e (IV) a falta de entrega de Declarações obrigatórias (DCFT e DACON) são elementos que demonstram sua intenção dolosa de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que por si só já seria motivo para o agravamento da multa de ofício.

64. No entanto, o procedimento da empresa ao utilizar-se de "interpostas pessoas" em seu quadro societário, com o objetivo nítido de encobrir os verdadeiros sócios da entidade, como já fartamente relatado, demonstra sua atitude dolosa, com evidente intuito de fraude e simulação, enquadrando-se na tipificação legal supramencionada (Lei nº 9.430/96, art. 44, I, e § 1º), o que justifica a aplicação da multa de ofício agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) no presente Auto de Infração.

A impugnante contesta a aplicação da multa qualificada, argumentando que a majoração pretendida pelo fisco deve ser reservada a casos patológicos, nos quais há elementos indicando a existência de fraude; e não em casos como o aqui examinado, em cujo âmbito não transparece a utilização de artifício algum: nenhuma escrita adulterada, nenhum passivo fictício, ou congêneres.

Porém, o relato feito no Termo de Verificação Fiscal e as provas carreadas aos autos confirmam os fatos apurados pela fiscalização que embasaram a autuação e evidenciaram os elementos necessários à qualificação da multa de ofício lançada, expondo, num primeiro momento, a total desídia do contribuinte no trato das questões tributárias, manifesta pela falta de apresentação da documentação

contábil e fiscal, da movimentação bancária, da entrega de declarações obrigatórias da pessoa jurídica, além da falta de pagamento dos tributos devidos no período fiscalizado.

Mais incisivos e determinantes para qualificação da multa foram os elementos coletados com vistas à responsabilização tributária dos verdadeiros sócios da empresa autuada, por demonstrarem a atitude dolosa manifesta pela interposição de pessoas no quadro societário, matéria analisada em detalhes no item IV deste Voto, ao qual se faz remissão.

No presente processo, não há, portanto, como afastar a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, exigida em conformidade com o conjunto probatório e em estrita observância às normas estabelecidas.

VI. Perícia. Prova oral. Demais questões.

Ao longo da sua defesa, os impugnantes fizeram referência a entendimentos doutrinários e à jurisprudência judicial e administrativa para embasarem seus argumentos. (Contudo, os agentes públicos não podem aplicar entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria e às provas constituídas no processo, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do CTN).

Ademais, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 do CTN).

Deve-se ter em mente ainda as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, bem como as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

No que respeita às menções feitas à jurisprudência administrativa, cumpre observar que as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo Cosit nº 23, de 6 de setembro de 2013). (...) Entendimentos do Carf só se impõem, quando expressos em súmulas que o Ministro de Estado da Fazenda tenha atribuído efeito vinculante em relação à administração tributária federal. (...) Via de regra, entendimentos expressos nesses acórdãos aplicam-se exclusivamente ao sujeito passivo interessado no processo, não cabendo a extensão dos seus efeitos jurídicos a terceiros, em razão especialmente das peculiaridades de cada processo.

Requereram ainda os impugnantes a produção de prova oral e a realização de perícia técnica contábil, tendo indicado o profissional habilitado e relacionado os quesitos a serem respondidos.

Esclareça-se que, no âmbito do processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, não há autorização normativa para que haja oitiva de testemunhas, razão pela qual esse requerimento dos impugnantes não pode ser acatado.

Nesse contexto, é importante salientar ainda que o momento oportuno para a juntada dos documentos em que se fundamentam as alegações da defesa é quando da apresentação da impugnação (art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972). Os §§ 4º e 5º do art. 16 do citado decreto estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após a apresentação da impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há que se falar em juntada posterior de provas.

No tocante à produção de prova pericial, cumpre ressaltar que cabe à autoridade julgadora, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, determinar a realização de perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Registre-se ainda que a regra do processo administrativo fiscal é de que são conhecidos todos os documentos que instruírem a impugnação formalizada por escrito tempestivamente. Além disso, é da essência da relação processual que as alegações de parte a parte estejam devidamente instruídas com as respectivas provas.

No caso vertente, o entendimento da fiscalização sobre o assunto foi consubstanciado nos autos de infração, no Termo de Verificação Fiscal, nos demonstrativos conexos e nas provas documentais juntadas nos autos, motivando o lançamento e a responsabilização tributária de forma apropriada, não tendo os impugnantes apontado, objetivamente, nenhum fato relevante na autuação que pudesse dar ensejo à realização de perícia.

Saliente-se ainda que, se houver discordância por parte do sujeito passivos, agora na impugnação, compete a este se municiar das provas necessárias para refutar as infrações apontadas no lançamento e os elementos caracterizadores do vínculo de responsabilidade, e não somente expor questionamentos que, pelo seu conteúdo, já deveriam ter sido respondidos no próprio contraditório apresentado.

Por sua vez, a autoridade julgadora, no exercício de suas atribuições e contando com a livre convicção no exame das provas formadas de parte a parte, analisou todo o conjunto probatório, expondo, no caso, os motivos pelos quais não lograram êxito os impugnantes em refutar as evidências expostas na autuação, tendo evidenciado a correção do procedimento fiscal no tocante à constituição do crédito tributário, ao levantamento da base de cálculo dos tributos lançados, além da legitimidade da exigência da multa qualificada e da responsabilização tributária.

Sendo assim, devem ser indeferidos os pedidos dos impugnantes para produção de prova oral e para a realização de perícia técnica contábil.

Quanto aos procedimentos de intimação dos sujeitos passivos, cabe esclarecer que, no rito do processo administrativo fiscal, a intimação deve ser feita conforme preconiza o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações.

VII. Conclusão.

Em face do exposto, voto por julgar improcedentes as impugnações apresentadas, para: a. rejeitar as arguições de nulidade do procedimento fiscal; b. indeferir o pedido de perícia e a produção de prova oral; c. confirmar o vínculo de responsabilidade atribuído a Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva; d. manter integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins consubstanciadas nos respectivos autos de infração, acrescidas de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes.

A DRF de origem cumpre tomar as providências cabíveis, observando que deverão ser cientificados da presente decisão a empresa C.M.E. Comércio de Café Eireli, além de Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva, arrolados como responsáveis tributários.

A decisão recorrida é irretocável e enfrentou absolutamente todos os genéricos argumentos aduzidos pela contribuinte e seus solidários.

No caso concreto, estamos diante de um contribuinte que: a) por mais de 8 anos nunca recolheu um tributo federal; b) omitia informações de suas receitas tributáveis; c) confessou em DCTF valores ínfimos (mesmo assim não recolhidos); d) foi dissolvida irregularmente; e) não apresentou a documentação fiscal e contábil requerida (o que resultou no arbitramento) e; f) tinha por sócia formal uma interposta pessoa (laranja).

Trata-se, portanto, de todo desenho e conjunto de elementos dos mais clássicos e gravosos de um claro esquema de sonegação tributária.

No que se referem às preliminares de nulidade, as mesmas foram devidamente enfrentadas pela DRJ. A autoridade fiscal atribuiu, de forma adequada, a responsabilização tributária nos termos da legislação vigente. Por sua vez, alegar cerceamento de defesa por supostamente não ter os elementos contábeis de prova necessários, mormente todo o contexto probatório que demonstram o domínio da empresa pelos solidários, é medida absolutamente protelatória e acaba se confundindo com o próprio mérito da responsabilização.

Quanto ao pedido de perícia, assim como enfrentado pela DRJ, a conversão em diligência é faculdade do julgador caso entenda persistir dúvidas a serem sanadas, o que não é o caso. Ademais, o pedido de diligência ou perícia não se presta para suprir deficiência probatória cujo ônus é do contribuinte diante da inversão do ônus da prova. Indefiro tal pedido.

No mérito, o arbitramento foi medida adequada diante da expressa negativa de entrega da documentação solicitada pela autoridade fiscal, bem como a confirmação da dissolução irregular da sociedade.

Foram expedidas várias intimações da fiscalização para que a contribuinte apresentasse os Livros Diário e Razão (nos termos previstos nos artigos 258 e 259 do RIR/1999) ou Livro Caixa (art. 527 RIR/1999), advertindo-se que a não apresentação dos mencionados livros acarretaria o arbitramento do lucro, nos termos do art. 47, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Legitimado o arbitramento do lucro, a base de cálculo do IRPJ está prevista no art. 532 do RIR/1999, segundo o qual o lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de 20%.

A apuração da base tributável foi obtida através da análise das notas fiscais eletrônicas, relatadas no seguinte quadro:

Mês	Vendas (R\$)	(-) Devoluções de Vendas (R\$)	Total (R\$)
jan/11	994.057,61	-	994.057,61
fev/11	3.693.141,42	-	3.693.141,42
mar/11	1.164.661,60	54.739,56	1.109.922,04
abr/11	2.029.971,13	700.674,00	1.329.297,13
mai/11	1.706.893,62	-	1.706.893,62
jun/11	2.941.407,00	1.121,97	2.940.285,03
jul/11	2.176.002,68	2.807,83	2.173.194,85
ago/11	3.562.877,70	84.154,75	3.478.722,95
set/11	1.834.181,64	-	1.834.181,64
out/11	1.026.610,00	-	1.026.610,00
nov/11	1.049.663,96	-	1.049.663,96
dez/11	189.530,00	-	189.530,00
jan/12	166.210,00	-	166.210,00
fev/12	-	-	-
mar/12	43.500,00	-	43.500,00
abr/12	56.250,00	338,13	55.911,87
mai/12	60.860,00	442,13	60.417,87
jun/12	93.100,00	425,83	92.674,17
jul/12	128.930,00	132,07	128.797,93
ago/12	163.525,00	77.625,00	85.900,00
set/12	-	-	-
out/12	-	-	-
nov/12	-	-	-
dez/12	-	-	-

Com base nessas informações, foram lavrados os competentes autos de infração, que demonstram a consolidação das bases de cálculo trimestrais, nos casos do IRPJ e da CSLL, e a apuração mensal das contribuições para o PIS e a Cofins; constam ainda as deduções dos valores de tributos confessados em DCTF.

Objetivamente, os recorrentes não apontaram nenhuma inconsistência nas planilhas elaboradas pela fiscalização ou nos cálculos demonstrados nos autos de infração

lavrados, não tendo sido identificado um único caso concreto que possa motivar a revisão dos valores objeto do lançamento.

As alegações genéricas de que a empresa seria mera intermediária de operações de venda de café, estão desacompanhadas de elementos probatórios, contábeis e fiscais que efetivamente comprovem tais alegações. Mesmo assim, cumpre ressaltar a Súmula CARF n. 59:

Súmula CARF nº 59

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 29/11/2010

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ressalta-se ainda que as alegações de ilegalidades em razão da “quebra de sigilo”, em que pese este relator discorde da sua fundamentação, neste ponto cabe discorrer sobre a palavra final dada sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal em análise conjunta de cinco processos que questionavam os dispositivos da Lei Complementar 105/2001 que permitiam a Administração Tributária Federal obter os dados bancários diretamente das instituições financeiras sem autorização judicial. Trata-se das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI, nºs 2390, 2859, 2386 e 2397, as três últimas apensadas a primeira, além do **Recurso Extraordinário (RE) nº 601314**.

Em Sessão plenária ocorrida no STF em 24 de fevereiro de **2016**, por maioria de votos (9 a 2), prevaleceu o entendimento de que o disposto na norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas tão somente em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos para o Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo portanto ofensa à Constituição Federal.

No que se refere as alegações relativas à responsabilização solidária, os Recursos apresentados pelos Srs. Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva além de desrespeitosos com o detalhado trabalho fiscal, mais parecem peças de ficção e que desafiam a razoabilidade e inteligência destes julgadores.

A sócia de direito da empresa era a Sra. Suely Castro da Silva (irmã de Marcelo Castro Silva), não detinha capacidade econômica para ser sócia de empresa que movimentou cerca de R\$ 24 milhões no período fiscalizado, tampouco qualquer conhecimento sobre as atividades desenvolvidas pela empresa.

Também restou comprovado que outra laranja (Marcia Regina Fernandes) foi usada durante o ano de 2011 mediante remuneração mensal de R\$ 500,00.

Entretanto, todos os fatos e provas sempre levaram aos efetivos proprietários da empresa, os Srs. Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva. E isto desde a locação do imóvel que foi sede da empresa, passando pela aquisição, manutenção e venda de veículos pessoais, como também a movimentação financeira realizada.

A movimentação financeira da C.M.E., indicada por amostragem com o registro de data, histórico, beneficiário e valor da operação, atesta o auferimento de recursos financeiros por parte de Dalmo Zanutto e Marcelo de Castro Silva, diretamente ou por meio do cônjuge (no caso de Dalmo) e de empresa de propriedade dos implicados, recursos estes que não podem ser justificados por meras alegações genéricas que atribuem estas operações financeiras a "serviços de corretagens, intermediações ou compra e venda de cafés", notadamente quando desprovidas de embasamento documental.

Assim, também nego provimento ao recurso dos solidários neste ponto.

Em relação à qualificação da multa, os fatos comprovados são gritantes e a sua aplicação foi devidamente fundamentada, com a qual concordo.

Contudo, existe matéria a ser conhecida de ofício. Entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto por não acolher as preliminares de nulidade apresentadas, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários do contribuinte e responsáveis e, de ofício, reduzir a multa qualificada aplicada ao patamar de 100%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva